

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL I
EXAME DE ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS
TURMA C

26 de Janeiro de 2024
Duração: 2 horas

I

Artur, *influencer* digital, decidido a comemorar condignamente a conquista de mais de 1 milhão de seguidores no seu canal de Youtube, convidou todos os seus amigos e o seu primo Bruno, todos maiores de idade, para um jantar no afamado restaurante Leão D'Ouro. No decurso do repasto, e com a anuência de toda a gente, Artur realizou uma transmissão direta via Instagram.

Volvido um mês, Artur, que desenvolvera um talento para a edição de imagens, e com base no registo realizado via Instagram: (i) vendeu ao Jornal LX fotografias com a imagem distorcida dos seus amigos e de Bruno, os quais se mantinham, no entanto, perfeitamente identificáveis; e (ii) autorizou a empresa PT, Lda., a utilizar um áudio com a voz de Bruno (facilmente identificável) num anúncio publicitário.

Sucedo que, atendendo à falta de discernimento de Bruno, os seus pais iniciaram uma ação de acompanhamento quando este ainda tinha 17 anos, mas à qual ainda não foi dada publicidade. Assustados com a divulgação pública da imagem e da voz do seu filho, os pais de Bruno pretendem agora reagir de algum modo.

Quid iuris? (8 val.)

- Análise dos direitos de personalidade envolvidos na hipótese: direito à imagem e “direito à voz” (ponderação da aplicação analógica do art. 79.º CC).
- Mencionar que o consentimento apenas foi dado para a transmissão do jantar via Instagram, não para a comercialização das fotografias e do áudio.
- Apreciar a (ir)relevância da “notoriedade” de Artur e do desenvolvimento da sua arte (edição de imagens) como “finalidade cultural”, à luz do artigo 79.º, n.º 2. Ponderar a aplicação da teoria das esferas.
- Concluir que Artur violou o direito à imagem dos seus amigos e de Bruno, bem como o “direito à voz” deste último.
- Explicar relevância da pendência da ação de acompanhamento de Bruno e da legitimidade dos seus pais para agirem em seu nome e no seu interesse (art. 131.º CC).
- Indicar requisitos da ação de acompanhamento de maior. Apreciar a validade do “consentimento” dado por Bruno para a transmissão via Instagram.
- Indicar os meios de tutela dos direitos de personalidade (art. 70.º, n.º 2, CC) e a sanção civil (responsabilidade civil) em caso de violação (art. 483.º, n.º 1, CC).

II

Carlos, Diogo, Érica e Fátima acordaram constituir uma associação para resgate de animais abandonados. Reuniram-se em casa de Carlos e redigiram o contrato em três folhas de papel A4. Com o contrato, redigiram igualmente estatutos, que juntaram como Anexo I, e nos quais definiram a orgânica da associação. No final, assinaram a última página do contrato e rubricaram as restantes. Cada um contribuiu ainda com € 100,00 para dar início à atividade da associação.

A fim de dotar a associação de uma sede, Carlos e Diogo celebraram um contrato de arrendamento com a empresa XPTO, Lda.. Porém, Érica e Fátima não foram ouvidas e, quando tomaram conhecimento do contrato, decidiram rejeitá-lo, alegando que o mesmo não foi precedido de deliberação válida dos associados e que a associação não tinha dinheiro para pagar a renda mensal acordada. Seis meses depois, a empresa XPTO, Lda., reclama o pagamento das rendas em atraso, mas a associação invoca não ter dinheiro suficiente e, portanto, declara que não procederá ao seu pagamento.

Quid iuris? (6 val.)

- Identificar a pessoa coletiva como uma associação sem personalidade jurídica: explicar o seu substrato e regime (arts 157.º, 158.º, n.º 1, e 195.º, n.º 1, CC). Explicitar as consequências da respetiva “personalidade rudimentar”.
- Apreciar a capacidade de gozo da associação para a celebração do contrato de arrendamento.
- Relevância do “fundo comum” e das contribuições dos associados.
- Explicar o regime de responsabilidade por dívidas: perante a insuficiência do fundo comum, existe responsabilidade solidária de Carlos e Diogo; e, subsidiariamente, de Érica e Fátima, na proporção da sua entrada (art. 198.º, n.ºs 1 e 2, CC).

III

Gabriel herdou todo o recheio de uma antiga casa de família em Sintra. Do recheio fazia parte um conjunto de aquarelas pintadas pela sua avó Hermínia. Nesse seguimento, Gabriel vendeu, por € 25.000,00, um conjunto de aquarelas pintadas pela sua avó a Inês, as quais viriam a ser integradas na sua galeria de arte, no âmbito da entretanto denominada “Coleção Hermínia”.

Passado um mês, Inês descobre que no recheio da casa de Sintra existiam mais três aquarelas e um óleo de grandes dimensões, todos pintados por Hermínia. Para cúmulo, Gabriel havia retirado de seis aquarelas as molduras talhadas em pau-santo onde estavam encastradas. Inês reclama a propriedade dos quadros e das molduras.

Quid iuris? (4 val.)

- Possível qualificação do conjunto de aquarelas como universalidade de facto. Explicar conceito e pressupostos: o problema da “destinação unitária”.
- Se o negócio jurídico tiver por objeto a universalidade de facto, então todos os quadros sujeitos à mesma destinação unitária integram o objeto negocial.
- Qualificação das molduras como coisas acessórias ou pertenças. Discussão quanto ao alcance do artigo 210.º CC. Consequências práticas.

IV

No regresso da sua viagem ao Rio de Janeiro, o avião onde se encontrava Xavier despenhou-se no Oceano Atlântico. Desconhecem-se sobreviventes. Passado um ano, Zulmira, sua esposa e única herdeira, pretende vender uma moradia sita em Beja, pertencente a Xavier, por forma a solver dívidas pessoais que esta, entretanto, contraíra.

Quid iuris? (2 val.)

- Regime da morte declarada: aplicação do disposto no art. 68.º, n.º 3, CC.
- Efeitos da morte: cessação da personalidade jurídica e abertura da sucessão.
- Afastamento do regime da ausência (em particular, da curadoria provisória), por falta de verificação dos pressupostos: art. 89.º CC.
- Enquanto herdeira única de Xavier, Zulmira tem direito à partilha da moradia em Beja, podendo, de seguida, vendê-la.